



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.720144/2012-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.193 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GUARINNI NESELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009, 2010

IRPF. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgilio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

## Relatório

GUARINNI NESELLO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-68.683/2015, às fls. 117/128, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em relação aos anos calendário 2008 e 2009, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/12, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/06/2012 (AR e-fl. 100), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS. Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte do Auto de Infração.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 133/143, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, aduzindo ser o marco inicial da aquisição imobiliária pelorecorrente foi plenamente efetivado em 17/02/1986, conforme preceitua o art. 1.245 do Código Civil em vigor, momento em que, ainda menor de idade, recebeu uma cota parte da propriedade em decorrência da separação judicial de seus pais, sendo esta aquisição derivada da primitiva, ou seja, instrumentalizou-se no Registro em virtude da aquisição finalizada pelo seu genitor na data de 20/08/1974.

Portanto, apesar da individualização da área apenas ter ocorrido no ano de 2003, por levantamento topográfico e divisão amigável, a aquisição se perfaz como indubitável no momento em que figura como proprietário do bem no registro de imóveis, o que fora efetivado no ano de 1986.

Afirma que, de acordo com a Instrução Normativa SRF 84, emitida em 2001, prevê que o valor de aquisição atualizado para reais é de R\$ 12.173,90 (doze mil e setenta e três reais e noventa centavos).

Entretanto, diante da crise financeira que o Brasil suportou nos anos 90, fora publicada a Lei n. 8.383, emitida em 1991, como plena vigência em 1992. A mencionada Lei é bem anterior à citada Instrução Normativa e determinava a valorização dos bens tributáveis relacionados no seu respectivo item “DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITO”, de acordo como o preço de mercado, oportunidade em que o imóvel fora avaliado e lançado na Declaração de Rendimentos do Declarante/Adquirente pelo valor de Cr\$ 351.070,00 (trezentos

e cinqüenta e um mil e setenta cruzeiros); valor este acolhido sem arbitramento da Autoridade Fazendária lançadora.

Noutro norte, quando da aplicação da nova moeda, o atual Real, houvera, por óbvio, a conversão dos antigos valores, de Cruzeiros, para Reais, assim, o imóvel em questão, que constava nas anteriores declarações de rendimentos por Cr\$ 351.070,00 (trezentos e cinqüenta e um mil e setenta cruzeiros), convertidos para reais, passou a constar como no importe de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais), como se observa da sua Declaração do exercício de 2007, que se segue em anexo, onde se observa no campo “DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS”.

Portanto, tendo em vista o percentual pertencente ao contribuinte, qual seja 32,79% da totalidade do bem e seu valor, logo a parte do contribuinte corresponde à R\$ 180.789,00 (cento e oitenta mil setecentos e oitenta e nove reais); valor este declarado o qual são recolhidos os devidos encargos fiscais.

Explicita restar evidenciada a inexistência de qualquer inconsistência e ou obscuridade nas declarações prestadas por este contribuinte, tendo sido esclarecida a data da aquisição do imóvel, assim como os motivos das suas legais alterações de valor.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar o cancelamento do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

*"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. A contribuinte foi cientificada do acórdão de impugnação em 10/07/2015 (sexta-feira), conforme AR de e-fls. 132, o prazo para a interposição se iniciou em 13/07/2015 (segunda-feira); portanto, seu termo final foi o dia 11/08/2015 (terça-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 12/08/2015, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.